SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191005 - TO (2025/0002994-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GENESIO DE SOUZA REIS
RECORRENTE	:	ARAKEN REIS
RECORRENTE	:	MARIA CHRISTINA DE AZEREDO COSTA REIS
RECORRENTE	:	PAULO JOSE REIS
RECORRENTE	:	SERGIO REIS
RECORRENTE	:	TELKA REIS
RECORRENTE	:	OLENKA REIS
RECORRENTE	:	SIMONE PRATA COELHO REIS
ADVOGADOS	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
		ANA PAULA DIAS UTO - GO027555
		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
RECORRIDO	:	ADELINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907
RECORRIDO	:	VENCESLAU PEREIRA LISBOA
ADVOGADOS	:	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907
RECORRIDO	:	CLEIDIMAR PAZ DE CASTRO TELLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
		LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO004796
RECORRIDO	:	DOMINGAS FRANCISCO LISBOA
ADVOGADO	:	JOÃO JAIME CASSOLI - TO004478A
RECORRIDO	:	RICARDO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	OXIMANO PEREIRA JORGE - TO006017
RECORRIDO	:	WALESCA MARIA DE CASTRO TELLI
RECORRIDO	:	WALTER FABRICIO DE CASTRO TELLI
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM

Documento eletrônico VDA60047446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b31b2c79-723a-47ae-8596-f10dbcdbb8f9

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONDICIONADA À DEFINIÇÃO PRÉVIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL NA DATA DO AJUIZAMENTO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Nos termos do art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional tem início quando a pretensão se torna exigível, à luz da teoria da actio nata.

3. A pretensão indenizatória decorrente de alegada sobreposição de matrículas imobiliárias não se configura automaticamente com a existência da irregularidade registrária, exigindo a consolidação do dano, consistente na perda do direito de propriedade ou na invalidação do título.

4. Inviável fixar o termo inicial da prescrição em momento anterior à definição judicial da titularidade dominial, quando o próprio direito à indenização depende da solução da controvérsia principal.

5. Admite-se a cumulação de pedido de nulidade registrária com pedido indenizatório, ainda que formulado de forma subsidiária, nos termos do art. 327 do CPC.

6. Reconhecida a violação do art. 189 do Código Civil, porquanto presumida a existência de pretensão exigível antes da configuração do dano.

7. Recurso especial provido para afastar a prescrição da pretensão indenizatória e determinar o regular prosseguimento do feito quanto a esse pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b31b2c79-723a-47ae-8596-f10dbcdbb8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191005 - TO (2025/0002994-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GENESIO DE SOUZA REIS
RECORRENTE	:	ARAKEN REIS
RECORRENTE	:	MARIA CHRISTINA DE AZEREDO COSTA REIS
RECORRENTE	:	OLENKA REIS
RECORRENTE	:	PAULO JOSE REIS
RECORRENTE	:	SERGIO REIS
RECORRENTE	:	SIMONE PRATA COELHO REIS
RECORRENTE	:	TELKA REIS
ADVOGADOS	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
		ANA PAULA DIAS UTO - GO027555
		EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
RECORRIDO	:	ADELINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907
RECORRIDO	:	VENCESLAU PEREIRA LISBOA
ADVOGADOS	:	ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
		OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
		KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907
RECORRIDO	:	CLEIDIMAR PAZ DE CASTRO TELLI
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
		LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO004796
RECORRIDO	:	DOMINGAS FRANCISCO LISBOA
ADVOGADO	:	JOÃO JAIME CASSOLI - TO004478A
RECORRIDO	:	RICARDO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	OXIMANO PEREIRA JORGE - TO006017
RECORRIDO	:	CLEUSA VILMAR DE CASTRO
RECORRIDO	:	WALESCA MARIA DE CASTRO TELLI
RECORRIDO	:	WALTER FABRICIO DE CASTRO TELLI
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM

Documento eletrônico VDA59725507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 0dbca508-fd35-4512-90ca-0b7d0e7c38ea

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONDICIONADA À DEFINIÇÃO PRÉVIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL NA DATA DO AJUIZAMENTO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Nos termos do art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional tem início quando a pretensão se torna exigível, à luz da teoria da actio nata.

3. A pretensão indenizatória decorrente de alegada sobreposição de matrículas imobiliárias não se configura automaticamente com a existência da irregularidade registrária, exigindo a consolidação do dano, consistente na perda do direito de propriedade ou na invalidação do título.

4. Inviável fixar o termo inicial da prescrição em momento anterior à definição judicial da titularidade dominial, quando o próprio direito à indenização depende da solução da controvérsia principal.

5. Admite-se a cumulação de pedido de nulidade registrária com pedido indenizatório, ainda que formulado de forma subsidiária, nos termos do art. 327 do CPC.

6. Reconhecida a violação do art. 189 do Código Civil, porquanto presumida a existência de pretensão exigível antes da configuração do dano.

7. Recurso especial provido para afastar a prescrição da pretensão indenizatória e determinar o regular prosseguimento do feito quanto a esse pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Paulo José Reis e outros contra acórdão assim ementado (fls. 97-98):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEIS RURAIS. DISCUSSÕES ACERCA DA EXCLUSÃO DOS REQUERIDOS DO POLO PASSIVO, BEM COMO A OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DOS REQUERIDOS ORA AGRAVANTES E SUBSEQUENTE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUTELA E COERÊNCIA NO DECIDIR ADOTADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Incabível o deferimento do pedido liminar, em sede recursal, de revolvimento dos argumentos concernentes na exclusão dos requeridos ora agravantes do polo passivo, bem como a ocorrência do instituto da prescrição das pretensões dos requeridos ora agravantes e subsequente condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, circunstâncias e fatos que foram amplamente dirimidos pelo

Documento eletrônico VDA59725507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 0dbca508-fd35-4512-90ca-0b7d0e7c38ea

magistrado de primeiro grau, sob o prisma dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa e evidenciaram cautela e coerência no seu decidir.
2. Agravo de Instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 185-186).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o art. 214 da Lei de Registros Públicos, os arts. 85, § 2º, 223 e 327 do Código de Processo Civil, e os arts. 166, 169, 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de pontos relevantes, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Afirma oposição de embargos de declaração com indicação precisa dos temas não enfrentados. Requer retorno dos autos para integração do julgado e apreciação das teses omitidas.

Defende inexistência de prescrição do pedido de indenização, pois o direito somente nasce com a confirmação judicial das nulidades registrárias. Alega violação do art. 214 da Lei de Registros Públicos e dos arts. 166, 169, 186 e 927 do Código Civil. Afirma sobreposição total das matrículas, atos nulos imprescritíveis e dever estatal de reparar danos materiais.

Argumenta possibilidade de cumulação dos pedidos de nulidade e indenização no mesmo processo, com fundamento no art. 327 do Código de Processo Civil. Indica compatibilidade entre pedidos, competência do mesmo juízo e rito comum aplicável. Aponta omissão do acórdão sobre a cumulação e seus requisitos legais.

Sustenta ofensa ao art. 223 do Código de Processo Civil, ao se admitir “condições de usucapião” sem alegação tempestiva pelos requeridos. Afirma preclusão consumada e limites do § 5º do art. 214 da Lei de Registros Públicos. Requer cancelamento das matrículas duplicadas e afastamento da prescrição.

Impugna a fixação de honorários na decisão parcial de mérito por violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Defende que a verba deve ser examinada ao final e, se aplicada, calculada sobre o valor da causa. Reforça precedentes sobre a regra geral do § 2º e a orientação do Tema 1.076.

Nas contrarrazões de fls. 251-255, Adelino Joaquim dos Santos suscita ausência de pressupostos de admissibilidade, com destaque para a incidência da Súmula 7/STJ e necessidade de prequestionamento. Defende manutenção dos limites da Lei de Registros Públicos, art. 214, § 5º, proteção a terceiros de boa-fé e reconhecimento das condições de usucapião. Invoca a Emenda Constitucional 110/2021, art. 18-A, para convalidação de atos administrativos praticados entre 1989 e 1994. Requer não conhecimento e, subsidiariamente, não provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59725507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 0dbca508-fd35-4512-90ca-0b7d0e7c38ea

Originariamente, trata-se de ação de nulidade de registro de imóveis rurais proposta por Genésio de Souza Reis (espólio) e outros em face de Adelino Joaquim dos Santos e outros, com inclusão do Estado do Tocantins e do Itertins, visando reconhecimento de nulidades por sobreposição de matrículas e pedido cumulado de indenização por danos materiais (fls. 87-90).

O Juízo de origem, em decisão saneadora com julgamento parcial de mérito, reconheceu a prescrição do pedido de indenização contra o Estado do Tocantins, fixou honorários em 10% sobre o valor pretendido a título de indenização, e concedeu tutela de urgência para desbloqueio das matrículas, mantendo apenas a informação da existência da ação (fls. 15-16).

O Tribunal de origem manteve a decisão ao fundamento de cautela e coerência do magistrado, observância ao contraditório e ampla defesa, e respeito aos limites da demanda, com referência aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 97-98), e rejeitou os embargos de declaração (fls. 185-186).

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à definição do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória decorrente de alegada sobreposição de matrículas imobiliárias, bem como à verificação de negativa de prestação jurisdicional.

De início, não se verifica ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido apreciou a controvérsia de forma suficiente à solução da lide, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Afasta-se, portanto, a alegada nulidade.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Nos termos do art. 189 do Código Civil brasileiro, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”. O dispositivo consagra a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional tem início quando a pretensão se torna efetivamente exigível.

A interpretação dessa regra exige distinguir, no plano fático, a mera existência de uma irregularidade jurídica da efetiva configuração de dano indenizável.

No caso dos autos, a pretensão indenizatória foi formulada de modo subsidiário, condicionada à hipótese de prevalência da matrícula concorrente e, consequentemente, à perda do direito de propriedade afirmado pelos autores. Não se trata, portanto, de dano imediato decorrente da simples sobreposição registrária, mas de prejuízo dependente de definição prévia acerca da titularidade dominial.

Nessa perspectiva, a sobreposição de matrículas, por si só, não configura automaticamente violação apta a ensejar pretensão indenizatória exigível. Enquanto não definida a validade dos registros, subsiste situação de incerteza jurídica, na qual não se pode afirmar, com segurança, a ocorrência de dano efetivo nem sua extensão.

Documento eletrônico VDA59725507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 0dbca508-fd35-4512-90ca-0b7d0e7c38ea

A pretensão de indenização, nesse contexto, somente se aperfeiçoa com a consolidação do prejuízo, consistente na perda do direito de propriedade ou na anulação do título que o sustenta. Antes desse marco, há, no máximo, risco jurídico ou litígio dominial, não suficiente para deflagrar o prazo prescricional.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o termo inicial da prescrição deve coincidir com o momento em que a pretensão se torna exigível, afastando-se soluções que vinculem, de forma automática, o início do prazo à ocorrência de fatos ainda dependentes de definição judicial, quando essa definição constitui pressuposto lógico do próprio direito afirmado.

No caso concreto, ao reconhecer a prescrição, o Tribunal de origem não indicou o momento em que a pretensão indenizatória teria se tornado exigível, limitando-se a afirmar que o pedido deveria ter sido formulado anteriormente, sem demonstrar a existência de dano certo e atual em momento pretérito.

Tal fundamentação desconsidera a natureza condicional do pedido indenizatório formulado na inicial e incorre em violação ao art. 189 do Código Civil, pois presume a existência de pretensão exigível em momento no qual ainda não estava configurado o dano.

Ademais, a cumulação dos pedidos de nulidade registrária e indenização mostra-se compatível com o disposto no art. 327 do CPC, sendo admissível a formulação de pedido subsidiário, condicionado ao resultado do julgamento principal, sem que isso implique reconhecimento de exigibilidade imediata da pretensão acessória.

Assim, não há falar em prescrição da pretensão indenizatória na data da propositura da ação, uma vez que, naquele momento, não se encontravam presentes os elementos necessários à configuração do dano indenizável, o qual depende da definição judicial acerca da validade das matrículas sobrepostas.

Diante desse quadro, impõe-se o afastamento da prescrição reconhecida pelas instâncias ordinárias, com o consequente prosseguimento do feito quanto ao pedido indenizatório.

Fica prejudicada a análise da violação do art. 85 2o do Código de Processo Civil, uma vez que o afastamento da prescrição demandará análise do efetivo direito subjetivo alegado (cabimento e extensão da indenização).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, determinando o regular prosseguimento do processo quanto a esse pedido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 0dbca508-fd35-4512-90ca-0b7d0e7c38ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.191.005 / TO

Número Registro: 2025/0002994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00169163320238272700 00169215520238272700 169163320238272700 169215520238272700
50002386720118272734

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENESIO DE SOUZA REIS
RECORRENTE	: ARAKEN REIS
RECORRENTE	: MARIA CHRISTINA DE AZEREDO COSTA REIS
RECORRENTE	: PAULO JOSE REIS
RECORRENTE	: SERGIO REIS
RECORRENTE	: TELKA REIS
RECORRENTE	: OLENKA REIS
RECORRENTE	: SIMONE PRATA COELHO REIS
ADVOGADOS	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482
	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR - GO019739
	ANA PAULA DIAS UTO - GO027555
RECORRIDO	: ADELINO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
	OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
	KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907
RECORRIDO	: VENCESLAU PEREIRA LISBOA
ADVOGADOS	: ADWARDYS DE BARROS VINHAL - TO002541
	OSCAR JOSÉ SCHIMITT NETO - TO005102
	KAIO CÉSAR MORAIS MARIANO - TO006907

Documento eletrônico VDA60022920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:52
Código de Controle do Documento: d6d9d4be-2288-494f-baff-04a210bfc38f

RECORRIDO : CLEIDIMAR PAZ DE CASTRO TELLI
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
LUCION FLORES DE OLIVEIRA - TO004796
RECORRIDO : DOMINGAS FRANCISCO LISBOA
ADVOGADO : JOÃO JAIME CASSOLI - TO004478A
RECORRIDO : RICARDO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO : OXIMANO PEREIRA JORGE - TO006017
RECORRIDO : WALESCA MARIA DE CASTRO TELLI
RECORRIDO : WALTER FABRICIO DE CASTRO TELLI
ADVOGADO : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO - SP248317
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:52
Código de Controle do Documento: d6d9d4be-2288-494f-baff-04a210bfc38f